

**RELATORIA:** DMR

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 031/2018

**OBJETO:** EXPRESSO UNIÃO LTDA - COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - RELATÓRIO FINAL - ARQUIVAMENTO.

**ORIGEM:** SUPAS

**PROCESSO(s):** 50500.059122/2009-96

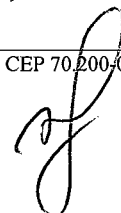
**PROPOSIÇÃO PRG:** PARECER Nº 14139/2015/PF-ANTT/PGF/AGU (fls.161/164v);

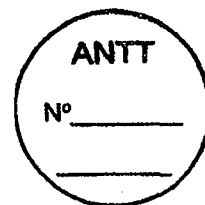
**PROPOSIÇÃO DMR:** Pelo Arquivamento

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA

## I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Processo Administrativo instaurado a partir do requerimento da empresa Expresso União Ltda., para redução da frequência mínima estabelecida para a linha São Sebastião do Paraíso/MG – Ribeirão Preto/SP, prefixo nº 06-1297-00, de uma viagem





diária por sentido todos os meses do ano para um horário semanal por sentido apenas na primeira semana de cada mês.

## **II – DOS FATOS**

Diante disso, foi constituída Comissão de Processo Administrativo, nos termos da Portaria nº. 74/SUPAS/ANTT, de 15/06/2012, para averiguar a prática de possível infração em razão da não operação do serviço São Sebastião do Paraíso/MG – Ribeirão Preto/SP, prefixo nº 06-1297-00, pela empresa Expresso União Ltda.

Instaurado o procedimento administrativo, realizada a instrução, com a garantia do direito de defesa, às fls. 80 e ss, a empresa apresentou tempestivamente sua Defesa Prévia por meio da qual alega que desde 2004 busca a alteração da frequência mínima do serviço São Sebastião do Paraíso/MG – Ribeirão Preto/SP, prefixo nº 06-1297-00. Ressalta que a análise administrativa se restringe ao comando normativo sem analisar o contexto de toda a ligação sendo que a operação na frequência exigida é inviável operacionalmente e economicamente. Destaca ainda a necessidade de manutenção da produtividade e modicidade tarifária. Por fim, pugna pela aplicação do princípio da proporcionalidade na aplicação das penalidades.

Em 29/09/2014, foi elaborada a Ata de Deliberação por meio da qual a Comissão de Processo Administrativo deliberou por intimar a empresa para apresentação de alegações finais. (fl.145), A empresa foi devidamente intimada em 28/01/2015, conforme devolução de AR (fl. 148), A Comissão de Processo Administrativo elaborou o Relatório Final (fls.149/152v), que recomendou o seguinte:

- a) *O arquivamento do processo administrativo referente à empresa Expresso União Ltda;*
- b) *Após exarada a decisão, seja a mesma comunicada à empresa Expresso União Ltda;”*

Instada a se manifestar, a PF/ANTT manifestou-se por meio do **PARECER Nº 14139/2015/PF-ANTT/PGF/AGU** (fls. 161/164v), onde se concluiu que:

“(…)

5.1 *Consoante deflui da leitura amiúde do procedimento, verifica-se, que, de fato, não há como penalizar a empresa por possível redução de frequência não autorizada na linha São Sebastião do Paraíso/MG – Ribeirão Preto/SP.*

5.2 *A Comissão de Processo Administrativo, com a lucidez que lhe é peculiar, andou bem ao concluir pelo arquivamento do processo. Veja-se, a propósito, as elucidativas fundamentações da Comissão, as quais esta PF/ANTT corrobora em sua integralidade:”*

### III- DA ANÁLISE

A redução de frequência mínima, prevista na Resolução ANTT nº 597/2004, estabelece os procedimentos, bem como a necessidade de se ter aprovação prévia do pedido de redução, conforme descrito abaixo:

*Art. 1º A permissionária poderá requerer à ANTT a redução da frequência mínima, estabelecida no Contrato de Permissão ou no Instrumento de Outorga, quando ocorrer uma das seguintes situações:*

*I - a média de doze meses contínuos do Índice de Aproveitamento - IAP observado na prestação do serviço for inferior a 71% do IAP adotado na planilha de cálculo tarifário vigente; ou*

*II - a média de três meses contínuos do Índice de Aproveitamento - IAP observado na prestação do serviço for inferior a 52% do IAP adotado na planilha de cálculo tarifário vigente.*

[...]

*Art. 4º A ANTT, considerando a quantidade de passageiros transportados e o impacto causado aos usuários com a redução da frequência mínima, decidirá sobre a redução.*

[...]

*§ 2º A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.*

*§ 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.*

*§ 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.*

*§ 5º A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do art. 36 desta Lei e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.*

*§ 6º Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.*

Pela análise fática dos autos, constata-se que a empresa, autorizatória em regime especial de serviços de transporte rodoviário interestadual, vinha infringindo o estabelecido nas Resoluções nº 2868/2008 e 2869/2008, artigo 1º e parágrafo 1º:

*Art. 1º Autorizar as empresas prestadoras dos serviços públicos regulares de transporte coletivo rodoviário interestadual de passageiros, com extensão superior a 75 km, relacionados no Anexo I, a operar, em caráter precário, esses serviços no regime de Autorização Especial, com base no art. 49 da Lei nº 10.233, de 2001, até o dia 31 de dezembro de 2014 ou até que, por meio de processo licitatório, sejam celebrados os contratos de permissão e iniciada a efetiva operação dos serviços que irão suceder os ora autorizados, o que ocorrer primeiro. (Alterado pela Resolução nº 3.975, de 19.12.12)*

*§1º Na operação dos serviços de que trata o caput deste artigo as empresas deverão observar o regime tarifário, quadro de tarifa, percurso, esquema operacional e quadro de horários aplicáveis aos serviços na data de publicação desta Resolução, admitida alterações conforme resoluções da ANTT.*

O serviço público de transporte de passageiros, constitucionalmente competência da União, regulado por esta Agência, não deve ser analisado sob a ótica puramente econômica. Considerando-se o caráter essencial do serviço à coletividade, indispensável à manutenção da vida e dos direitos, ocupa ele natureza pública, na qual não se evidenciam proprietários do serviço.

Aqui prevalece o princípio da continuidade e da sucessão. A alteração da relação jurídica não extingue, por exemplo, a punibilidade por todas as infrações anteriormente praticadas. De mesmo modo, a edição da recente Lei 12.996/2014, que alterou o regime jurídico que rege o transporte interestadual regular de passageiros de permissão para autorização, não fez cessar o transporte interestadual de passageiros no país.

No entanto, nos termos da Portaria nº 655, de 06 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 6/9/2013, foi deferido o requerimento da empresa Expresso União para redução de frequência mínima para prestação do serviço regular de transporte interestadual de passageiros São Sebastião do Paraíso/MG – Ribeirão Preto/SP, prefixo nº 06-1297-00, para 2 (dois) horários mensais por sentido, todos os meses do ano.

Adicionalmente, conforme registros do SISDAP, nos meses que sucederam a publicação da Portaria nº 655/2013, o serviço operou de acordo com a nova frequência autorizada para 2 (dois) horários mensais por sentido, todos os meses do ano.

Deve-se considerar ainda, conforme ressaltado pela empresa, que a população não ficou desassistida já que conta com outros 5 (cinco) serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros entre São Sebastião do Paraíso/MG – Ribeirão Preto/SP.

A empresa Expresso União Ltda., no entanto, conforme exposto, apresentou manifestações ao longo do presente Processo Administrativo. Ao contrário da inércia perante esta Agência, demonstrou seu interesse em regularizar a prestação de seus serviços. Tanto é que, corolário destas diversas manifestações de ambas as partes, culminou-se na Portaria nº

655/, por meio da qual esta ANTT deferiu de alteração de frequência mínima pleiteado pela empresa.

A Administração Pública, acima de tudo, deve prezar pela observância do princípio da Legalidade e da Razoabilidade. Não se poderia condenar uma empresa à cassação, com todas suas implicações legais, após a mesma empresa ter buscado junto à Administração Pública, via esta ANTT, e alterado sua frequência mínima, inclusive com deferimento desta Agência.

Ante o exposto, considero regular o procedimento adotado nos presentes autos, não estando caracterizadas as infrações aos parágrafos 1º do artigo 26, do Decreto nº 2.521, de 1998, bem assim o artigo 38, §1º da Lei 8.987/1995, e Resoluções nº 2868/2008 e 2869/2008, artigo 1º e parágrafo 1º.

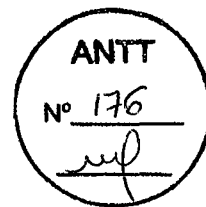
#### **IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL**

Considero regular o procedimento adotado nos presentes autos, assim como o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo, bem como as manifestações da área técnica e Parecer da Procuradoria Federal junto à ANTT, proponho a Diretoria Colegiada, o ARQUIVAMENTO do presente processo referente à empresa Expresso União Ltda., CNPJ nº 19.350.180/0001-60.

Brasília, 02 de 02 de 2018.



**MARIO RODRIGUES JUNIOR**  
Diretor



À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 02 de fevereiro de 2018.

Ass: *ref*